



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001908-66.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada INEZ SOLANO DA SILVA NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso de ofício provido, anulando a sentença por cerceamento de defesa; recurso de apelação do Estado julgado prejudicado, V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001908-66.2024.8.26.0315

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: INEZ SOLANO DA SILVA NEVES

COMARCA: LARANJAL PAULISTA

Voto nº 60.320 (R)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que concedeu isenção de imposto de renda à autora, servidora pública aposentada, diagnosticada com doença de Parkinson, e determinou a restituição dos valores pagos, respeitando a prescrição quinquenal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de pedido administrativo prévio para isenção de imposto de renda e (ii) a suficiência de provas apresentadas para comprovar a condição de saúde da autora.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo é afastada, pois o acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente.

4. A sentença é anulada por cerceamento de defesa, devido à ausência de perícia médica oficial que comprove a doença de Parkinson, sendo necessária a dilação probatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de ofício provido, anulando a sentença por cerceamento de defesa; recurso de apelação do Estado julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. O pedido administrativo não é requisito para o acesso ao Judiciário. 2. A comprovação de doença grave para isenção de imposto de renda requer laudo médico oficial.

Legislação Citada:

Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação apresentado por *ESTADO DE SÃO PAULO* em face de *INEZ SOLANO DA SILVA NEVES* em razão da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando que o Estado conceda a isenção do imposto de renda nos vencimentos da autora em razão da doença de Parkinson e que haja restituição dos valores cobrados a esse título, respeitando a prescrição quinquenal. Fixou juros e correção monetária de acordo com o Tema 810 do STF e EC 113/21. Condenou o réu no pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa.¹

Apela o Estado alegando ausência de interesse processual, uma vez que a autora admite que não formalizou pedido na via administrativa. No mérito, pede a reforma da sentença por ausência de exames médicos e laudos clínicos específicos e oficiais que comprovem a condição mencionada pela autora. Aponta obrigatoriedade de exame médico feito pelo DPME.²

Sobrevieram contrarrazões.³

É o relatório.

Preliminarmente, é de se afastar a alegação de falta de interesse de agir em decorrência de ausência de pedido administrativo. É sabido que o pedido administrativo é recomendado, mas não pode essa escolha do autor afastar do seu

¹ Fls. 57-60, de lavra da MMª. Dra. Juíza de Direito Dra. ELIANE CRISTINA CINTO, da 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista, cujo relatório se adota.

² Fls. 64-81.

³ Fls. 85-94.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito constitucionalmente garantido de acesso ao Poder Judiciário. Não há falta em interesse de agir, pois existe uma cobrança e um requerimento de afastá-la.

Passo à análise do mérito da demanda, em razão do recurso de ofício (sentença ilíquida) e recurso estatal.

A requerente é servidora pública aposentada e recebe seus proventos do requerido, que vem realizando o desconto do imposto de renda diretamente na fonte. A presente demanda versa a respeito do direito à isenção do imposto de renda em razão de diagnóstico de doença de Parkinson.

A possibilidade de isenção está prevista pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04, segundo o qual ficam isentos do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de doenças graves.⁴

Ocorre que para comprovação da doença a autora apenas juntou um documento: declaração médica assinada por médico particular, afirmando que a autora "apresenta quadro de doença de Parkinson em uso de Prolopa BD 100/25mg ¼ de comprimido 4 vezes ao dia".

Esse documento não se mostra suficiente para o deferimento do pedido, contudo.

É o caso de anulação da sentença por cerceamento de defesa.

⁴ "Art. 6º. Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma "[g.n.].



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como apontado pelo Estado faz-se necessária perícia médica com laudo apontando a existência incontestável da doença. O laudo apresentado pela autora sequer narra há quanto tempo a doença existe, o que é imprescindível para se determinar a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda, como fez a sentença.

Ainda, sentença fixou a devolução pelos últimos 5 anos, mas não é comprovada a existência da doença por esse período.

Em casos como esse, é essencial a demonstração da doença por meio de laudos médicos e/ou perícias médicas mais detalhadas.

Desta forma, a dilação probatória mostra-se totalmente necessária. Era o caso de se abrir oportunidade para as partes apontarem quais provas pretendiam produzir antes de sentenciar.

Existe pedido em petição e contestação de oportunidade de produzir provas, e esses pedidos sequer foram analisados pelo MM Juiz.

Contudo, em que pese o claro cerceamento, não há pedido nesse sentido na apelação, de modo que a anulação da sentença deverá se dar por recurso de ofício.

Pelo exposto, por meu voto proponho aos meus ilustres pares que seja anulada a sentença, por cerceamento de defesa, dando provimento ao recurso de ofício, prejudicado o recurso de apelação do Estado.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)